



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.070 - DF
(2014/0008669-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ANTÔNIO TOGA CASSIMIRO
EMBARGANTE : MOACIR SANZOVO
EMBARGANTE : ERODOTO JOSÉ RODRIGUES
EMBARGANTE : MANOEL MARIO DE MORAES
EMBARGANTE : GERALDO DE QUEIROZ TEIXEIRA
EMBARGANTE : ALÍPIO PRADO NETO
EMBARGANTE : NILTON MEDEIROS
EMBARGANTE : THEREZINHA ZELIA PEREIRA DIAS
ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA EXAMINADA. MATÉRIA QUE TRADUZ INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRECLUSÃO RECONHECIDA. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Agravo Regimental que declarou o não prequestionamento da matéria ventilada como "violação à coisa julgada".

2. A alegação de violação de coisa julgada, considerada matéria de ordem pública, não se coaduna com a interpretação do título executivo judicial para fins de apuração do valor da execução no âmbito de Liquidação de Sentença, de Execução de Sentença e de Embargos à Execução, o que possibilita a aplicação do instituto da preclusão. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.177.628/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 26.9.2014.

3. O Tribunal de origem assentou que os ora embargantes não impugnaram oportunamente os cálculos apresentados, de forma que, conforme assentado no acórdão ora embargado, incide a Súmula 7/STJ, pois "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça determinar se aquele momento processual era ou não o oportuno para manifestação quanto à exatidão dos cálculos, tendo em vista que a determinação dessa circunstância dependeria do inafastável revolvimento dos fatos e provas do processo".

4. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 20 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.070 - DF
(2014/0008669-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ANTÔNIO TOGA CASSIMIRO
EMBARGANTE : MOACIR SANZOVO
EMBARGANTE : ERODOTO JOSÉ RODRIGUES
EMBARGANTE : MANOEL MARIO DE MORAES
EMBARGANTE : GERALDO DE QUEIROZ TEIXEIRA
EMBARGANTE : ALÍPIO PRADO NETO
EMBARGANTE : NILTON MEDEIROS
EMBARGANTE : THEREZINHA ZELIA PEREIRA DIAS
ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental dos ora embargantes assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A COISA JULGADA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional se as alegações trazidas pelos recorrentes foram todas objeto de atenção pela instância ordinária, que apreciou, um por um, os fundamentos veiculados no recurso integrativo, afastando todos eles, ora por representarem tentativa de rejugamento da causa, ora por estarem vinculados ao reexame da matéria fática, ora por constituírem inovação recursal.

2. As razões trazidas pelos recorrentes buscam apenas superar o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da preclusão que ocorreu devido ao seu silêncio quando lhe fora oportunizada manifestação sobre os cálculos. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça determinar se aquele momento processual era ou não o oportuno para manifestação quanto à exatidão dos cálculos, tendo em vista que a determinação dessa circunstância dependeria do inafastável revolvimento dos fatos e provas do processo. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A tese sobre a ofensa da coisa julgada não foi objeto de debate pela instância ordinária, que resolveu a controvérsia com fundamento na preclusão, em nenhum momento adentrando a discussão proposta pelos recorrentes. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As partes embargantes alegam, em síntese, o que segue:

"Veja-se que houve expressa manifestação, por parte do v. acórdão recorrido, acerca da tese aduzida pelos ora Embargantes de ofensa à coisa julgada. Ocorre que o v. acórdão de origem, data venia, equivocou-se ao atrelar o exame da referida transgressão à coisa julgada à suposta preclusão havida, porque, em verdade, os cálculos (cujos erros incluem, entre outros, a incorreta definição do termo inicial de incidência dos juros de mora) feitos em evidente dissonância em relação ao comando transitado em julgado, constituem matéria de ordem pública. Como tal, independiam de impugnação por parte dos ora Embargantes (embora tenha havido tempestiva insurgência em mais de uma oportunidade 1)".

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.070 - DF
(2014/0008669-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.10.2014.

Constato que houve manifestação do Tribunal de origem acerca da alegada ofensa à coisa julgada.

Ocorre que o que as partes ora embargantes suscitam como "ofensa à coisa julgada" na verdade se traduz como a interpretação e liquidação do título executivo extrajudicial, matéria esta sujeita ao instituto da preclusão. Vejamos os arts. 741 e 743 do CPC:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

V – excesso de execução; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

Art. 743. Há excesso de execução:

I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;

II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;

IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582);

V - se o credor não provar que a condição se realizou.

Para o autor dos Embargos à Execução, portanto, ocorre a preclusão das matérias relacionadas à interpretação do título executivo judicial se não ventiladas quando da propositura da citada ação.

Para o exequente também incide a preclusão quanto à liquidação do valor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título executivo judicial, pois não pode pretender a majoração do valor da execução após ter silenciado sobre critérios de cálculos ou manifestado expressamente em sentido contrário, salvo se oriundo de interpretação realizada com base em erro material ou de cálculo (art. 463, I, do CPC).

Se a mera interpretação do título executivo judicial nas fases de Liquidação, de Execução e de Embargos à Execução fosse considerada "ofensa à coisa julgada", matéria esta de ordem pública, a qualquer momento as partes poderiam requerer a modificação de matérias preclusas ou já decididas, o que não se mostra em consonância com o fim do processo executivo abstraído do ordenamento jurídico processual.

Em situação análoga, identifiquei julgado no mesmo sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 514 DO CPC. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. "O formalismo na apreciação das razões de apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com a infirmação, mesmo genérica, dos fundamentos da sentença, desde que compreensíveis as razões apresentadas" (AgRg no Ag 1.244.669/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 6/10/2011).

3. A interpretação, pelo tribunal de origem, do estabelecido na sentença exequenda não importa em afronta ao instituto da coisa julgada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1177628/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/09/2014).

Considerando, portanto, que a matéria referente à "violação à coisa julgada" se traduz na verdade em irresignação quanto à interpretação do título executivo pelo Tribunal de origem, a Corte *a quo* afastou tal argumento sob o fundamento da preclusão como segue (fl. 647/e-STJ):

Portanto, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão, trazida aos autos pelos embargados apenas agora, em sede de embargos de declaração, diz respeito a meras suposições referentes à não observância pela CEJ da aplicação dos juros de mora nos termos expressos no título exequendo que, todavia deixaram de ser resolvidas na ocasião apropriada.

Ademais, sabendo tratar-se de matéria controvertida, os ora embargantes sequer se prontificaram a manifestar seu inconformismo quando do julgamento do recurso de apelação, por meio de sustentação oral, quedando-se inertes mais uma vez.

Assim, aplica-se o entendimento já exarado na decisão ora embargada de que se aplica a Súmula 7/STJ, pois "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça determinar se aquele momento processual era ou não o oportuno para manifestação quanto à exatidão dos cálculos, tendo em vista que a determinação dessa circunstância dependeria do inafastável revolvimento dos fatos e provas do processo".

Por todo o exposto, **acolho os Embargos de Declaração, sem efeito modificativo.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0008669-9 **EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 463.070 / DF

Números Origem: 00250091320024013400 200234000250666

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVANTE	: ANTÔNIO TOGA CASSIMIRO
AGRAVANTE	: MOACIR SANZOVO
AGRAVANTE	: ERODOTO JOSÉ RODRIGUES
AGRAVANTE	: MANOEL MARIO DE MORAES
AGRAVANTE	: GERALDO DE QUEIROZ TEIXEIRA
AGRAVANTE	: ALÍPIO PRADO NETO
AGRAVANTE	: NILTON MEDEIROS
AGRAVANTE	: THEREZINHA ZELIA PEREIRA DIAS
ADVOGADO	: GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ANTÔNIO TOGA CASSIMIRO
EMBARGANTE	: MOACIR SANZOVO
EMBARGANTE	: ERODOTO JOSÉ RODRIGUES
EMBARGANTE	: MANOEL MARIO DE MORAES
EMBARGANTE	: GERALDO DE QUEIROZ TEIXEIRA
EMBARGANTE	: ALÍPIO PRADO NETO
EMBARGANTE	: NILTON MEDEIROS
EMBARGANTE	: THEREZINHA ZELIA PEREIRA DIAS
ADVOGADO	: GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.